

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 484, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.060687/2014-83, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Londrina (PR) - Ribeirão Preto (SP), prefixo nº 09-1421-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 485, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.060683/2014-03, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maringá (PR) - São José dos Campos (SP), prefixo nº 09-1414-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 133, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira de navegação Francis José Chehuan & Cia. Ltda. e determina o arquivamento do respectivo Processo Administrativo, no âmbito do Ministério dos Transportes.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, XI e XII, XIII e XVIII do artigo 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004 e, tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM da empresa brasileira de navegação Francis José Chehuan & Cia. Ltda., realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Decorre do disposto no caput deste artigo a adoção das seguintes providências:

I - pelo Departamento da Marinha Mercante: restituir à conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira de navegação Francis José Chehuan & Cia. Ltda., os valores remetidos ao Fundo da Marinha Mercante, durante o período de vigência do ato cautelar de bloqueio, por aplicação do artigo 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - pelo BNDES: processar os pleitos de saque de recursos da conta vinculada de AFRMM protocolados até a data de publicação desta Resolução e que estejam pendentes em sua tramitação por força do ato cautelar de bloqueio, desde que haja saldo, incluídos os valores de restituição de que trata o inciso I, e que sejam observados todos os requisitos e condições legais e infralegais aplicáveis.

Art. 2º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 5000.006115/2013-17 e anexo AIE/DELOG 001/2013 - BNDES, no âmbito do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento da Marinha Mercante o encaminhamento de cópia integral dos processos administrativos citados no caput deste artigo para conhecimento e adoção de eventuais providências no âmbito do Banco da Amazônia - BASA e Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SIGELMANN

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Navegação Cunha Ltda.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, XI e XII, XIII e XVIII do artigo 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004 e, tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades descritas nos incisos I e II do art. artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Navegação Cunha Ltda., inscrita no CPNJ nº 04.616.801/0001-37, em decorrência dos fatos relatados no processo administrativo MT nº 50000.006116/2013-53 e anexo AIE/DELOG nº 002/2013 - BNDES.

§1º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES adotar todas as providências necessárias para conferir plena eficácia à aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983.

§2º A penalidade prevista no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 1983, consistirá na restituição, à conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM da empresa brasileira de navegação Navegação Cunha Ltda., do valor principal sacado que não foi aplicado no projeto para o qual foi liberado, corrigido monetariamente pelo índice de remuneração das contas vinculadas do AFRMM, calculado desde o saque até a data da devolução.

§3º O BNDES deverá manter o CDFMM informado das providências adotadas em relação à aplicação das penalidades.

Art. 2º Tornar sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira Navegação Cunha Ltda., realizado pelo BNDES.

Parágrafo único. Decorre do disposto no caput deste artigo a adoção das seguintes providências:

I - pelo Departamento da Marinha Mercante: restituir à conta vinculada de AFRMM da empresa Navegação Cunha Ltda., os valores remetidos ao Fundo da Marinha Mercante, durante o período de vigência do ato cautelar de bloqueio, por aplicação do artigo 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - pelo BNDES: processar os pleitos de saque de recursos da conta vinculada de AFRMM protocolados até a data de publicação desta Resolução e que estejam pendentes em sua tramitação por força do ato cautelar de bloqueio, desde que haja saldo, incluídos os valores de restituição de que trata o inciso I, e que sejam observados todos os requisitos e condições legais e infralegais aplicáveis.

Art. 3º O início dos efeitos da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983, aplicada consoante o art. 1º desta Resolução, não prejudica a adoção das providências estabelecidas no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SIGELMANN

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, XI e XII, XIII e XVIII do artigo 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004 e, tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades descritas nos incisos I e II do art. artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., inscrita no CPNJ nº 23.031.289/0001-01, em decorrência dos fatos relatados no processo administrativo MT nº 50000.025182/2013-22 e anexo AIE/DELOG nº 003/2013 - BNDES.

§1º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES adotar todas as providências necessárias para conferir plena eficácia à aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983.

§2º A penalidade prevista no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 1983, consistirá na restituição, à conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM da empresa brasileira de navegação Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., do valor principal sacado que não foi aplicado no projeto para o qual foi liberado, corrigido monetariamente pelo índice de remuneração das contas vinculadas do AFRMM, calculado desde o saque até a data da devolução.

§3º O BNDES deverá manter o CDFMM informado das providências adotadas em relação à aplicação das penalidades.

Art. 2º Tornar sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de AFRMM da empresa Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., realizado pelo BNDES.

Parágrafo único. Decorre do disposto no caput deste artigo a adoção das seguintes providências:

I - pelo Departamento da Marinha Mercante: restituir à conta vinculada de AFRMM da empresa Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., os valores remetidos ao Fundo da Marinha Mercante, durante o período de vigência do ato cautelar de bloqueio, por aplicação do artigo 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - pelo BNDES: processar os pleitos de saque de recursos da conta vinculada de AFRMM protocolados até a data de publicação desta Resolução e que estejam pendentes em sua tramitação por força do ato cautelar de bloqueio, desde que haja saldo, incluídos os valores de restituição de que trata o inciso I, e que sejam observados todos os requisitos e condições legais e infralegais aplicáveis.

Art. 3º O início dos efeitos da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983, aplicada consoante o art. 1º desta Resolução, não prejudica a adoção das providências estabelecidas no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SIGELMANN

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

PROCESSO: Procedimento de Controle Administrativo nº 482/2014-10
RELATOR: Conselheiro Alexandre Saliba

REQUERENTES: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

DECISÃO

(...) Em face de todo o exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com base no artigo 43, inciso IX, alínea "b".
Publique-se e intime-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator**DECISÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001206/2014-61

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente procedimento, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP.

Em face do arquivamento, mantenho o sigilo prévio dos dados da requerente, que não devem ser disponibilizados no momento da publicação desta decisão.

Comunique-se a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator**DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001273/2014-85

REQUERENTE: Volce Dornas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Por tais razões, ante a ausência de providências a serem adotadas por este CNMP no âmbito do presente procedimento, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator**DECISÕES DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000316/2014-13

RELATOR: Alexandre Berzosa Saliba

REQUERENTE: Marcos Jael de Oliveira Freitas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

(...) 5. Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001258/2014-37

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Fernando Machado Furtado

REQUERIDO: Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais



DECISÃO
 (...) Em tais casos, não cabe ao CNMP intervir, tendo em vista a independência funcional de que gozam os membros do Ministério Público (art.127, § 1º, da Constituição).
 Daí por que extingo o presente procedimento, dada a sua manifesta improcedência (art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho do Ministério Público).
 Fluido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
 Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2014

RIEP Nº 0.00.000.000668/2014-61
 REQUERENTE: ESTEPHAN ALMEIDA DA COSTA RELVA DOS SANTOS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
DECISÃO
 (...) Dessa forma, tendo em vista que a questão que deu origem ao presente procedimento será devidamente tratado pela via judicial a partir de promoção de Ação Civil Pública interposta por Parquet, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.
 Intimem-se as partes, nos termos do art. 41, §1º, inc. III, do RICNMP.
 Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
 Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2014

PCA Nº 0.00.000.001177/2014-37
 REQUERENTE: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
DECISÃO
 (...) Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 43, IX, "b"1, do RICNMP.

Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. I, do RICNMP.
 Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
 Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000020/2014-94
 RECLAMANTE: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
 Decisão: (...)
 Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 16 de setembro de 2014
 RICARDO RANGEL DE ANDRADE
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
 Cumpra-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000749/2014-61
 RECLAMANTES: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTROS
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Cuida-se de recurso interno dos Reclamantes contra decisão de arquivamento desta Reclamação Disciplinar (fl. 328), trazido aos autos por via eletrônica em 8 de setembro de 2014 (fls. 336/338) e os originais em 10 de setembro de 2014 (fls. 339/347).

Analisando os pressupostos para o regular processamento do recurso, verifico que sequer a última juntada do aviso de recebimento da decisão do arquivamento já ocorreu (vide fl. 329v), tendo-se, segundo o artigo 154 do RICNMP, a partir daí o prazo de cinco dias para a interposição da peça recursal.
 Portanto, há que ser reconhecida a tempestividade.
 Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.
 f
 Registre-se e
 Intime-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2014
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001117/2014-14
 RECLAMANTE: LILIANE SANTOS DE CAMARGOS
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Decisão: (...)
 Do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75, caput, do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília, 18 de setembro de 2014
 CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 17/20, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 75, caput, do RICNMP.
 Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.
 Publique-se,
 Registre-se e
 Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014
 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 61, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:
 Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 6.945.000,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.
 Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
 Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
 UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar							VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0581		Defesa da Ordem Jurídica							2.500.000	
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							2.500.000	
03 062	05814263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.300.000	
			F	4	2	90	0	100	1.200.000	
TOTAL - FISCAL									2.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.500.000	

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
 UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar							VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0581		Defesa da Ordem Jurídica							3.000.000	
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							3.000.000	
03 062	05814261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	3.000.000	
TOTAL - FISCAL									3.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.000.000	

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E F	S N	G D	R P	M D	O D	I U	F T	E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica										1.445.000
PROJETOS												
03 122	0581 14PM	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Bom Jesus - PI										645.000
03 122	058114PM 0795	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Bom Jesus - PI - No Município de Bom Jesus - PI										645.000
03 122	0581 150C	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luis - MA	F	4	2	90	0	100				645.000
03 122	0581150C 0734	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luis - MA - No Município de São Luis - MA										800.000
			F	5	2	90	0	100				800.000
TOTAL - FISCAL												1.445.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.445.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E F	S N	G D	R P	M D	O D	I U	F T	E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica										2.500.000
PROJETOS												
03 122	0581 12DN	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ										2.500.000
03 122	058112DN 3341	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ										2.500.000
			F	4	2	90	0	100				2.500.000
TOTAL - FISCAL												2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												2.500.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E F	S N	G D	R P	M D	O D	I U	F T	E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica										3.000.000
PROJETOS												
03 122	0581 13C1	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brasília - DF										3.000.000
03 122	058113C1 0053	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brasília - DF - No Distrito Federal										3.000.000
			F	4	2	90	0	100				3.000.000
TOTAL - FISCAL												3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.000.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E F	S N	G D	R P	M D	O D	I U	F T	E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica										1.445.000
PROJETOS												
03 122	0581 7E48	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE										1.445.000
03 122	05817E48 1048	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE										1.445.000
			F	4	2	90	0	100				1.445.000
TOTAL - FISCAL												1.445.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.445.000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta a participação de Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em Ações de Treinamento, Desenvolvimento e Educação - TD&E e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, caput, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 203, III, c/c artigo 204, inciso II, dessa mesma Lei e no Procedimento Interno nº 08190.263656/13-13, conforme deliberação na 220ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Regularizar a participação de Membros do MPDFT em ações internas e externas de Treinamento, Desenvolvimento e Educação - TD&E.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES INTERNAS DE TD&E

Art. 2º Compreendem-se por ações internas de TD&E, para efeito desta Resolução, os cursos, congressos, seminários, palestras, simpósios e demais ações exclusivamente de aperfeiçoamento promovidas pelo MPDFT, pela Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU ou por um dos outros ramos do Ministério Público da União - MPU, com ou sem ônus para a Instituição.

§1º As ações internas de TD&E poderão ser ministradas por intermédio de instrutoria interna, bem como pela contratação de profissional técnico especializado, não pertencente ao quadro de pessoal da Instituição.

§ 2º A instrutoria interna poderá ser exercida por Membros e servidores do quadro de pessoal dos ramos do Ministério Público da União - MPU ou por servidores públicos federais.

§ 3º A contratação de instrutoria interna e externa seguirá as normas vigentes na Instituição.

Art. 3º A Comissão de Aperfeiçoamento de Membros - CAM realizará anualmente o Levantamento de Necessidade de Treinamento - LNT para propor ao Procurador-Geral de Justiça o Planejamento das Ações de TD&E, que serão realizadas no decorrer do ano.

Parágrafo único. As ações não previstas no Plano de Aperfeiçoamento de Membros deverão ser encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça para anuência.

Art. 4º Após a realização do LNT, a CAM poderá encaminhar ao Coordenador de Ensino do MPDFT junto à ESMPU proposta de ações de treinamento a serem realizadas por aquela Escola.

Art. 5º Em situações excepcionais, demonstrado o relevante interesse institucional, Membros do MPDFT poderão propor à CAM a realização de ações internas de TD&E, que não constem da programação prevista para o ano vigente.

§ 1º Deferida a proposta, o Membro solicitante da ação interna de TD&E será o Coordenador do evento.

§ 2º A proposta de que trata o caput deverá ser encaminhada à CAM, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do evento.

§ 3º Da proposta deverão constar, sempre que possível, as seguintes informações:

I - nome do evento;

II - justificativa;

III - objetivo;

IV - público-alvo;

V - ementa;

VI - metodologia;

VII - sugestão de docente e a justificativa da sugestão;

VIII - carga-horária;

IX - quantidade de pessoal a ser capacitado;

X - data, horário e local do evento;

XI - demais informações julgadas necessárias.

§ 4º Se for necessária a contratação de pessoa jurídica ou física, o MPDFT dela exigirá toda a documentação legal necessária.

§ 5º A CAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do requerimento, deliberará sobre a realização da ação de TD&E e a encaminhará ao Departamento de Gestão de Pessoas - DGP para a execução.

§ 6º Referido prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias pelo Presidente da CAM, procedendo-se aos ajustes necessários.

§ 7º Se for necessária a instauração de processo licitatório, o proponente da ação de treinamento deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a empresa ou o profissional selecionado.

Art. 6º Compete ao Presidente da CAM autorizar a realização das ações internas de TD&E no âmbito do MPDFT.

Art. 7º O DGP promoverá a divulgação da ação interna de treinamento na intranet, por meio de Edital, para os interessados se candidatarem à participação.

§ 1º Constarão da publicação do Edital as informações previstas no art. 5º, § 3º, desta Resolução, que se fizerem necessárias.

§ 2º Se o número de interessados na ação interna de TD&E for superior à quantidade de vagas disponibilizadas, a seleção dos participantes dar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19 desta Resolução.

Art. 8º O Membro que interromper a participação ou não tiver a frequência mínima na ação de TD&E deverá ressarcir ao MPDFT as despesas realizadas, pro-rata, ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados, analisados pelo Presidente da CAM e aceitos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Fará jus ao certificado o Membro que tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga-horária total do evento.



Parágrafo único. Os certificados serão confeccionados pelo DGP e assinados pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Presidente da CAM.

Art. 10 Compete à CAM criar e desenvolver estratégias que visem a estimular a participação de Membros do MPDFT nas ações internas de TD&E organizadas pela Instituição.

Art. 11 O DGP poderá dispor de apoio técnico e logístico de outras unidades do MPDFT para realização das ações internas de TD&E, sempre que for necessário.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES EXTERNAS DE TD&E

Art. 12 Compreendem-se por ações externas de TD&E, para efeito desta Resolução, os cursos, congressos, seminários, palestras, simpósios e demais ações exclusivamente de aperfeiçoamento promovidos por instituições públicas ou privadas.

§ 1º O Membro do MPDFT poderá ser autorizado a participar de ações externas de TD&E, que ocorram no Distrito Federal ou em outras Unidades da Federação.

Art. 13 A participação de Membro do MPDFT em ação externa de TD&E obedecerá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - disponibilidade orçamentária do MPDFT;
- II - pertinência temática com as atribuições atuais do Membro;
- III - participação do Membro em pelo menos uma ação interna de TD&E, nos últimos 12 meses.

Art. 14 O afastamento, quando necessário, não poderá exceder a 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o disposto no artigo 203, III, c.c artigo 204, II, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 15 O Membro interessado em participar de ação externa de TD&E, com ônus total ou parcial para o MPDFT, deverá encaminhar o seu requerimento à CAM, compreendendo os seguintes prazos:

I - antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis do início do evento, para as ações de TD&E com ônus de inscrição para o MPDFT;

II - antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início do evento, para as ações de TD&E com ônus de diárias e/ou passagens para o MPDFT.

III - antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início do evento, para as ações de TD&E com ônus parcial para o MPDFT, limitado apenas à dispensa de comparecimento ao serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 13, III, desta Resolução.

§ 1º Do requerimento de participação em ações externas de TD&E, com ônus total ou parcial para o MPDFT, deverão constar informações relevantes sobre o evento, em especial:

I - o nome do evento, instituição organizadora, local, horário e período de realização;

II - o valor da taxa de inscrição, quando houver; e

III - a pertinência temática da ação de treinamento com as atribuições do Membro.

§ 2º Anexo ao requerimento, deve ser encaminhado, obrigatoriamente, folder ou qualquer outro documento que contenha informações sobre a ação de treinamento.

§ 3º O MPDFT exigirá da pessoa jurídica ou física responsável pela realização da ação de treinamento toda a documentação legal necessária, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 16 Independente de requerimento individual, compete à CAM analisar a abrangência do pleito de que trata o artigo anterior e propor, se for o caso, o processo seletivo e o número de vagas a ser oferecido.

§ 1º O autor do requerimento será automaticamente inscrito no processo seletivo.

§ 2º Deferido o pleito, a CAM encaminhará o procedimento administrativo ao DGP para executar a contratação da ação externa de TD&E e publicar o Edital do processo seletivo.

Art. 17 Encerradas as inscrições, o DGP encaminhará o procedimento administrativo à CAM para que se proceda o sorteio das vagas, se necessário.

Parágrafo único. Após a realização do sorteio, o procedimento administrativo retornará ao DGP para as providências decorrentes.

Art. 18 Excepcionalmente, poderá ser efetuado o ressarcimento das despesas havidas com os eventos previstos no capítulo III desta Resolução, desde que tenha sido previamente analisado pela CAM e autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 Quando o número de inscritos para participação em ações externas de TD&E for maior que o número de vagas oferecidas, serão observados os seguintes critérios prioritários:

I - pertinência temática da ação de TD&E com as atribuições do Membro.

II - comprovação da carga horária de participação em ações internas de TD&E, devidamente certificadas.

III - o Membro que, levando-se em consideração a data do início do evento pretendido, tiver participado da menor quantidade de ações externas de TD&E com ônus para o MPDFT de inscrição, diária ou passagens nos últimos 12 (doze) meses.

IV - o Membro que não atender às exigências deste artigo, somente poderá concorrer à seleção se houver vaga não preenchida.

§ 1º Para efeito da verificação da pertinência temática, poderão ser consideradas a lotação atual do Membro interessado, a decorrente do resultado de remoção pendente de implementação e outras atividades desenvolvidas no âmbito do MPDFT.

§ 2º O requisito da pertinência temática não será exigido para os Promotores de Justiça Adjuntos, que ainda não tenham titularizado.

§ 3º As regras deste artigo definirão também a ordem dos Membros suplentes, havendo desistências.

Art. 20 O Procurador-Geral de Justiça poderá indicar e autorizar o afastamento de Membros para participar de ações de TD&E, independentemente dos critérios de seleção de que trata esta Resolução, em casos de relevante interesse institucional, observados os princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O Membro autorizado a participar de ação de TD&E, que exija afastamento integral, ficará responsável por indicar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da comunicação do resultado do processo seletivo, um ou mais substitutos que atuarão nas audiências/sessões e para manifestar-se nos feitos urgentes, vedada a redistribuição dos demais feitos.

Art. 22 Não poderá participar de ações de TD&E o Membro que estiver, na data de realização da ação de TD&E, no gozo de licença ou férias.

Art. 23 As Portarias de autorização de participação e de afastamento de Membro para ações de TD&E serão assinadas pelo Procurador-Geral de Justiça e publicadas na forma regulamentar, com a indicação do ônus a ser suportado pelo MPDFT, se total ou parcial, especificando a limitação de custeio neste último caso.

Art. 24 O cancelamento da inscrição de Membro nas ações de TD&E far-se-á por meio de requerimento escrito, mediante justificativa do interesse de serviço ou em caso de força maior encaminhado à CAM, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do início do evento.

Parágrafo único. O Membro que voluntariamente interromper a participação ou não tiver a frequência mínima na ação de TD&E deverá ressarcir ao MPDFT as despesas realizadas.

Art. 25 O Membro que for autorizado a se afastar na forma prevista nesta Resolução deverá apresentar ao DGP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da ação de TD&E, cópia do certificado de participação e do relatório circunstanciado do evento, e ao Setor de Diárias e Passagens - SETDIP, no prazo de 3 (três) dias, o(s) bilhete(s) de embarque utilizado(s) no transporte aéreo custeado pelo MPDFT, sob pena de restituição dos valores.

§ 1º O DGP encaminhará à Corregedoria-Geral os relatórios e os certificados apresentados para registro.

§ 2º Se os relatórios circunstanciados e os certificados de participação não forem apresentados nos termos do caput deste artigo, o DGP dará ciência à CAM para as providências cabíveis.

Art. 26 Os casos omissos e os pedidos de afastamento para ações de TD&E realizadas em outro país serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça e homologados pelo Conselho Superior.

Art. 27 Ficam revogados o Capítulo II, da Resolução nº 71, de 12 de maio de 2006, e integralmente a Resolução nº 120, de 15 de agosto de 2011.

Art. 28 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 69.959.464,00 (sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), para remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização contida no art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO), combinado com o art. 4º, incisos I, alínea "a", II, VI, alínea "a", XVI e §1º da Lei nº 12.952 de 20 de janeiro de 2014 (LOA), e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 69.959.454,00 (sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/ACÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							69.959.464	
		ATIVIDADES								
01 301	0551 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								14.104.342
01 301	0551 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF								14.104.342
01 331	0551 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100		14.104.342
01 331	0551 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Em Brasília - DF								281.107
01 331	0551 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		281.107
01 331	0551 2011 5664	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Em Brasília - DF								96.398
01 331	0551 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100		96.398
01 331	0551 2012 5664	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Em Brasília - DF								1.375.667
01 122	0551 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100		1.375.667
01 122	0551 20TP 5664	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF								20.135.807
01 131	0551 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	1	1	90	0	100		20.135.807
										14.050.677